



DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 384/2022-COMPRAS.GOV-DER/SE (Protocolo nº 026.203.04435/2022-8)

ASSUNTO: Impugnação ao Edital da Concorrência nº 002/2022

IMPUGNANTE: Construtora Celi Ltda.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Execução de serviços/obras de reestruturação de parte da Rodovia SE-265, trecho: Entr. BR-101 (Itaporanga d'Ajuda) / Entr. SE-160 (Pov. Brasília), parte da Rodovia SE-160, trecho: Entr: SE-265 / Pov. Jenipapo, e parte da Rodovia SE-459, trecho: Entr: SE-160 (Pov. Brasília) / Entr. SE-170 (Lagarto), com extensão total de 46,17 km, neste Estado.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em observância ao § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como ao item 14.4. do Edital da **Concorrência nº 002/2022**, cujo objeto consiste na “**Execução de serviços/obras de reestruturação de parte da Rodovia SE-265, trecho: Entr. BR-101 (Itaporanga d'Ajuda) / Entr. SE-160 (Pov. Brasília), parte da Rodovia SE-160, trecho: Entr: SE-265 / Pov. Jenipapo, e parte da Rodovia SE-459, trecho: Entr: SE-160 (Pov. Brasília) / Entr. SE-170 (Lagarto), com extensão total de 46,17 km, neste Estado**”, pela presente, profere Decisão acerca da Impugnação apresentada pela **Construtora Celi Ltda.** em face do referido instrumento convocatório.

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer**



Técnico da Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia, *ipsis litteris*:

PARECER TÉCNICO

O presente Parecer Técnico tem por objeto analisar a Impugnação apresentada em face do Edital da **Concorrência nº 02/2022** do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, cujo objeto consiste na “**Execução de serviços/obras de reestruturação de parte da Rodovia SE-265, trecho: Entr. BR-101 (Itaporanga d'Ajuda) / Entr. SE-160 (Pov. Brasília), parte da Rodovia SE-160, trecho: Entr: SE-265 / Pov. Jenipapo, e parte da Rodovia SE-459, trecho: Entr: SE-160 (Pov. Brasília) / Entr. SE-170 (Lagarto), com extensão total de 46,17 km, neste Estado**”, de acordo com a seguinte apreciação técnica:

1 – Da Impugnação:

A Impugnante apresenta os seguintes questionamentos em face do Edital da presente licitação:

- (i) **Defasagem, de sete meses, entre o orçamento estimado (out/21) e a abertura das propostas (maio/22), com transcurso de mais 180 dias, contrariando o disposto no AC 19/2017 do TCU.**
- (ii) **Item 7.2.3.1, subitem 2, da qualificação técnica, não se enquadra como parcela de maior relevância ou valor significativo no certame. Não observância do Ac. 31/2013, 983/2008 e na Portaria do DNIT 108/2008.**
- (iii) **Vedações de Consórcio.**

2 – Da Análise Técnica:

No que concerne à suposta defasagem do Orçamento Referencial, revela salientar que, para as obras e serviços infraestrutura de transportes, tais como ora os licitados por este Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, o artigo 4º do Decreto Federal nº 7.983/2013 impõe a utilização do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO do



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, e não o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI da Caixa Econômica Federal – CEF:

“Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do **Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.” (grifamos)

Por sua vez, o Orçamento Referencial desta licitação utilizou a última data-base do SICRO do DNIT disponível à época da sua elaboração, qual seja 10/2021, não havendo que se falar em defasagem do Orçamento Referencial.

Já no que se refere às parcelas de maior relevância estipuladas para fins de exigências de qualificação técnica no presente certame, também não merece prosperar a Impugnação. Vejamos.

O inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 determina que a comprovação da qualificação técnica das licitantes mediante a apresentação de atestados deverá se restringir às “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

“Art. 30. (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (grifo nosso)

Por seu turno, no âmbito das obras e serviços de engenharia referentes à infraestrutura de transportes, tal como o objeto da presente licitação, o artigo 2º da Portaria nº 108/2008 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT referendada pelo próprio Tribunal de Contas da União dispõe que as supracitadas parcelas de maior relevância correspondem aos itens que representem valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total do objeto licitado:

“Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).”

Por sua vez, no caso da presente licitação, o item impugnado corresponde a mais de 4% (quatro por cento) do valor total do certame, ou seja, plenamente enquadrado na definição de parcela de maior relevância que autoriza a exigência de atestados ora impugnada. Vejamos.

De fato, com relação ao percentual representativo do serviço de reciclagem com relação ao total da obra, verifica-se que este ultrapassa os 4,0 % do valor total estimado da contratação, haja vista que os serviços de Carga, manobra e descarga e o transporte da brita para reciclagem, fazem parte do serviço de Reciclagem.

Além disso, a Impugnante suscita dispositivos da Nova Lei de Licitações para fundamentar seu pleito acerca das exigências de



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

qualificação técnica, porém o referido diploma legal ainda não se aplica a este certame, que é regido exclusivamente pela Lei nº 8.666/1993, conforme artigo 191 da própria Nova Lei de Licitações, que veda o uso simultâneo de ambas em um mesmo certame:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.”

Portanto, a exigência de qualificação técnica impugnada é sim relevante e possui o devido respaldo legal, jurisprudencial, doutrinário e editalício.

Ademais, o quantitativo exigido para o item em questão na presente licitação se encontra dentro do limite de 50% (cinquenta por cento) permitido pelo artigo 1º da mesma Portaria nº 108/2008 do DNIT já citada alhures:

“Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.”

A exigência de quantitativos mínimos já fora inclusive sumulada pelo Tribunal de Contas da União:

“SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Por sua vez, a Corte de Contas da União igualmente estabeleceu que esse quantitativo pode ser de até 50% (cinquenta por cento) do total licitado:



“9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de **50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extração deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;”

(TCU, Acórdão nº 1.284/2003 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 03/09/2003, DOU de 15/09/2003) (destacamos)

Por fim, no que tange à vedação à participação de consórcios prevista no item 5.3. do Edital, revela salientar que a simples leitura do próprio artigo 33 da Lei nº 8.666/1993 já deixa clara que a Administração é que poderá decidir se permitirá ou não a participação de consórcios na licitação:

“Art. 33. **Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio**, observar-se-ão as seguintes normas: (...)
(grifamos)

Sepultando de vez qualquer dúvida, observa-se que esta é a mesma interpretação do supracitado dispositivo legal definida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do seguinte Acórdão:

“A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 (...).”

(TCU, Acórdão nº 1.678/2006-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes)

E que nem se diga que a proibição imposta para este certame não fora fundamentada, pois o fato é que, para as empresas que atuam no ramo de pavimentação rodoviária, a natureza do objeto licitado não apresenta complexidade que demande a formação de consórcios. Pelo contrário, a formação de consórcios poderá apresentar riscos ao certame e à futura execução contratual, possibilitando que empresas que não possuem a qualificação técnica



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

exigida no instrumento convocatório se consorciem com outras que possuem os respectivos atestados através de participação mínima destas últimas no consórcio apenas para a habilitação das primeiras.

3 – Da Conclusão:

Diante do exposto acima, entendemos que deve ser **IMPROVIDA** a **IMPUGNAÇÃO** apresentada.

É o Parecer, S.M.J.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação apresentada pela Construtora Celi Ltda., mantendo inalterado o Edital da **Concorrência nº 002/2022**.

Aracaju/SE, 9 de maio de 2022.

FREDERICO GALINDO DE GÓES
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Izabelly Noaly Santana Silva

Luziete Tavares Carvalho

Vaneide de Souza Coelho Meneses